

Lei nº 2.903 de 11 de janeiro de 2021.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL ANUAL DE CAJAZEIRAS – REFIS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA

PARAÍBA, faz saber que o poder legislativo municipal aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

- Art. 1°. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Cajazeiras, REFIS Municipal Anual, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes dos débitos de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até a data da publicação desta lei, inscrito ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.
- Art. 2°. O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á mediante pedido junto a Procuradoria Geral do Município, por opção do contribuinte devedor, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos descritos no artigo anterior.
- § 1° O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1°, em nome do contribuinte devedor, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão irretratável.
- § 2º Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios e correção monetária.
- Art. 3º Art. 3º A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 20 de dezembro de 2021, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS Municipal, conforme modelo disponibilizado.
- Art. 4º Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos até 24 (vinte e quatro)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - CNPJ - 08.923.971/0001-15

GABINETE DO PREFEITO



parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento de qualquer dos Procuradores da Procuradoria do Município de Cajazeiras.

- § 1° Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.
- § 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, até a data da publicação desta Lei, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios, atualização monetária e honorários advocatícios nos débitos lançados em CDAs, fundamentado na decisão do Supremo Tribunal Federal.
- § 3° Para os fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:
- I-R\$ 100,00 (cem reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e que seja proprietário de um único imóvel no Município de Cajazeiras;
 - II R\$ 300,00 (duzentos reais) para os demais sujeitos passivos;
- § 4° As parcelas do REFIS MUNICIPAL deverão ser pagas: a primeira em até 05 dias da adesão, vencendo-se as seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes.
 - § 5° O pedido do parcelamento implica:
 - I em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- II na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial,
 bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do
 pedido, por opção do contribuinte.
 - § 6° O optante pelo REFIS deverá apresentar junto com seu requerimento:
 - I Comprovação de quitação dos honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado lançados em CDA Executadas, por força da Lei Municipal nº 1.960/2011 de 03 de maio de 2011 e do Decreto nº Municipal nº 023/2016 e decisão do Supremo Tribunal Federal.
 - II comprovante de desistência das ações intentadas com o intuito de desconstituir os créditos abrangidos pelo REFIS de que trata esta Lei.



- § 7° O valor de cada uma das parcelas, determinada na forma dos §3° e §4° será acrescido de juros correspondentes a taxa de 1% (um por cento) a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês do efetivo pagamento.
- § 8° Para os fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação à consolidação, até o mês do pagamento:
- I para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;
- II para pagamento de duas até doze vezes, será concedido desconto de 80% (setenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;
- III para pagamento de treze até vinte e quatro vezes, será concedido desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;
 - § 9º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.
- Art. 5°. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias previsto no artigo 3° desta Lei, fica facultada à Administração Municipal proceder à compensação prevista em Lei quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível, que este possua em face do Erário Municipal, oriundo de despesas correntes e investimentos, permanecendo no REFIS MUNICIPAL o saldo que eventualmente remanescer, devendo o contribuinte comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, quando lançados em CDA Executada.
- § 1º Valores ilíquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no *caput*, não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.
- § 2° O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.
- § 3º O pedido de compensação será decidido pelo Secretário de Fazenda Pública no caso de dívida vencida não inscrita em dívida ativa e, caso a dívida esteja inscrita em dívida ativa, pelo Procurador Geral do Município em até 15 (quinze) dias, segundo critérios de oportunidade e conveniência.
- § 4° A compensação de que trata este artigo não pode versar sobre débitos incluídos em precatório.



- Art. 6° O contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL mediante ato de qualquer Procurador Municipal Efetivo, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (seis) parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de créditos tributários lançados após a data da publicação desta Lei;
 - II inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- III constituição de crédito tributário, lançado de ofício, corresponde a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;
 - IV falência ou extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;
- V falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, se os herdeiros e sucessores, no primeiro caso, não assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL e o próprio contribuinte, no segundo caso, atrasar a primeira parcela vencida após a declaração de insolvência;
- VI cisão de pessoa jurídica, exceto se qualquer das sociedades novas oriundas da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir as obrigações do REFIS MUNICIPAL;
- VII prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.
 - § 1° A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarreta a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários e não tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.
 - § 2° Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso.



- Art. 7° A Procuradoria Geral do Município, por ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de adesão ao REFIS MUNICIPAL e do parcelamento e do recolhimento dos honorários advocatícios que trata esta Lei.
- Art. 8° O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, no que entender necessário, para sua perfeita aplicação.
- Art. 9° Ficam revogada as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Cajazeiras - PB, 11 de janeiro de 2021.

JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA

PREFEITO